



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004809-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a manutenção dos benefícios do PERT em seu favor, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II, do CTN, mediante o depósito judicial da última parcela relativa ao saldo residual, no valor de R\$ 1.258.357,63 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em 29/08/2017, incluindo todas as dívidas existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo quitado a entrada em 5 parcelas, totalizando o valor de R\$ 441.590,93 (quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa reais e noventa e três centavos), entre os meses de agosto e dezembro.

Afirma que está pendente de pagamento o saldo devedor residual no valor de 1.258.357,63 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), que deveria ter sido adimplido em 31/01/2018. Contudo, devido à impossibilidade de caixa e a dificuldade de movimentação de elevado montante, não foi possível realizar o pagamento na data do vencimento.

Relata que, tão logo obteve o montante necessário, por um erro do sistema, não logrou emitir a guia DARF para pagamento da última parcela do PERT.

Argumenta que foi informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional que persiste o erro de sistema, que até o momento impede o adimplemento da parcela, razão pela qual pretende a realização do depósito judicial para assegurar o seu direito.

Destaca que, de acordo com a legislação do PERT, as parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configuram inadimplência, no entanto, ao consultar a situação do parcelamento, constatou que se encontra “Encerrado por Rescisão” o que configura ilegalidade.

A impetrante noticiou a realização do depósito judicial no ID 4808945.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do crédito suspende a exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 1.258.357,63, referente à última parcela do PERT, a fim de quitar o saldo residual do parcelamento em tela.

De outra parte, a Lei nº 13.496/17, instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária, prevê em seu artigo 9º, §2º, que as parcelas pagas em até 30 dias do vencimento não configuram inadimplência, in verbis:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago: (...)

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

(...)

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Como se vê, não transcorrido o prazo de 30 dias de atraso da parcela com vencimento em 31/01/2018, configura-se a ilegalidade da exclusão da impetrante do parcelamento.

Saliento, por fim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a Impetrada de excluir a impetrante do PERT, devendo mantê-la no programa até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior

determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS MOTTA

01/03/2018 14:40:31

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 4812673



18030114403123100000004555781

IMPRIMIR

GERAR PDF